

CONDIÇÕES GERAIS
SOLUÇÕES INVESTIMENTO

SEGURO UNIT LINKED
CA VIDA UNIT



 **Vida Direto +351 211 111 800**

Custo de chamada para rede fixa nacional.
Atendimento das 8h30 às 17h30 - dias úteis.

Crédito Agrícola Vida, Companhia de Seguros, S.A.

Rua Castilho, 233 - 7º - 1099-004 Lisboa · T +351 211 111 800 · E vida@cavida.pt
Capital Social: 35.000.000 Euros · Pessoa Coletiva: 504 405 489 · Registada na C.R.C. Lisboa

 **CAVida**
Seguros para a vida

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª - Definições

CLÁUSULA 2ª - Incontestabilidade

CLÁUSULA 3ª - Garantias

p2

CLÁUSULA 4ª - Determinação e divulgação do valor da unidade de conta

CLÁUSULA 5ª - Direitos e obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário

CLÁUSULA 6ª - Início do contrato

CLÁUSULA 7ª - Duração do contrato

p3

CLÁUSULA 8ª - Caducidade

CLÁUSULA 9ª - Resolução

CLÁUSULA 10ª - Nulidade

CLÁUSULA 11ª - Prémios e encargos de aquisição

CLÁUSULA 12ª - Resgate

CLÁUSULA 13ª - Reembolso antecipado por liquidação do Fundo

p4

CLÁUSULA 14ª - Revalidação

CLÁUSULA 15ª - Empréstimo

CLÁUSULA 16ª - Fundo autónomo de investimento

CLÁUSULA 17ª - Participação nos resultados

CLÁUSULA 18ª - Cessão ou oneração de direitos e cessão da posição contratual

CLÁUSULA 19ª - Liquidação das importâncias seguras

CLÁUSULA 20ª - Determinação do Beneficiário

p5

CLÁUSULA 21ª - Domicílio

CLÁUSULA 22ª - Representação

CLÁUSULA 23ª - Lei aplicável

CLÁUSULA 24ª - Arbitragem

CLÁUSULA 25ª - Foro

p6

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, adiante designada por “Crédito Agrícola Vida”, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.
2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efetuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado e a determinação do prémio.
3. O presente contrato de seguro constitui um Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (I.C.A.E.) / Produto Financeiro Complexo.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Contrato entende-se por:
 - a) **CA Vida** - a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, S.A., a entidade seguradora;
 - b) **Tomador do Seguro** - a entidade que celebra o contrato de seguro com a CA Vida, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
 - c) **Pessoa Segura** - pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa de que depende o funcionamento das garantias do contrato;
 - d) **Beneficiário** - pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação da CA Vida decorrente do contrato de seguro;
 - e) **Apólice** - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - f) **Ata Adicional** - documento que titula uma alteração à Apólice;
 - g) **Prémio** - montante entregue pelo Tomador do Seguro por contrapartida das garantias do contrato;
 - h) **Participação nos Resultados** - direito contratualmente definido de revalorização das garantias do contrato por benefício de parte dos resultados gerados pelo contrato de seguro;
 - i) **I.C.A.E. - Instrumento de Captação de Aforro Estruturado**;

- j) **Unidade de Conta** - valor em função do qual se define, num determinado momento, o capital seguro da Apólice;
- k) **Unidade de Participação** - instrumento contabilístico utilizado para determinar em quantas partes se divide o valor global de um Fundo Autónomo de Investimento;
- l) **Valor de resgate** - montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato, nas condições em que tal se encontra previsto.

2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2ª - INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do contrato.

CLÁUSULA 3ª - GARANTIAS

1. **Durante a vigência e no termo do contrato, o valor da Unidade de Conta depende da evolução dos ativos que constituem o Fundo Autónomo pelo que não existe garantia, nem do prémio investido, nem de qualquer rendimento, sendo o risco de investimento assumido pelo Tomador do Seguro.**
2. **Em caso de vida da Pessoa Segura na data de vencimento do contrato, a CA Vida pagará o Capital Seguro, que corresponde ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta divulgado no primeiro dia útil da semana seguinte ao do termo do contrato.**
3. **Em caso de morte da Pessoa Segura, antes da data de vencimento do contrato, a CA Vida pagará o valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta divulgado no primeiro dia útil da semana seguinte ao dia da participação da morte. No entanto, se a**

participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o valor definido no número 2 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 4ª - DETERMINAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO VALOR DA UNIDADE DE CONTA

1. O valor da Unidade de Participação pode ser inteiro ou fracionado. Durante o prazo do contrato, o valor da Unidade de Participação determina-se dividindo o valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento pelo número de Unidades de Participação em circulação.
2. O valor da cotação da Unidade de Conta corresponde ao valor de referência da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento.
3. O valor patrimonial líquido do Fundo Autónomo de Investimento corresponde à soma dos valores dos ativos financeiros que o constituem, avaliados de acordo com as normas legais aplicáveis, deduzidos dos valores dos seus passivos, incluindo o encargo de gestão e de depósito definido no número 4 da Cláusula 16ª.
4. O valor da Unidade de Conta será calculado semanalmente, no último dia útil da semana, e poderá ser consultado no sítio da internet www.creditoagricola.pt.
5. Em caso de resgate ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será o divulgado no primeiro dia útil da semana seguinte ao do respetivo pedido.

CLÁUSULA 5ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida desde que a CA Vida tenha recebido, por escrito, a correspondente comunicação.
2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

3. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como, a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, assinado por ambos, cuja validade depende da efetiva comunicação à CA Vida.

4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para que se proceda ao resgate, à cessão ou oneração do direito ao resgate, à cessão da posição contratual por parte do Tomador do Seguro ou ao exercício de qualquer outro direito ou faculdade de modificar as condições que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

5. Para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura.

6. A CA Vida deverá enviar ao Tomador do Seguro, trimestralmente, extratos de conta relativos à evolução do investimento realizado.

CLÁUSULA 6ª - INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato tem início no dia e hora da aceitação da proposta pela CA Vida e que consta nas Condições Particulares, produzindo efeitos a partir desse momento.

2. Sempre que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular e tenham decorrido 14 (catorze) dias após a receção, pela CA Vida, da proposta de seguro feita em impresso próprio, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a CA Vida tenha indicado como necessários, sem que esta tenha notificado o proponente da aceitação ou da recusa, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

CLÁUSULA 7ª - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A data de início e a data termo do contrato são expressas nas Condições Particulares, sendo a duração mínima de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia e a máxima de 8 (oito) anos e 1 (um) dia.

2. O Tomador do Seguro não tem a faculdade de prorrogar o prazo do contrato.

CLÁUSULA 8ª - CADUCIDADE

- 1. O contrato caduca na data prevista nas Condições Particulares para o termo da sua duração.**
- 2. O contrato caduca, ainda, com o pagamento das quantias devidas nos termos da Cláusula 3ª supra ou no caso de resgate total.**

CLÁUSULA 9ª - RESOLUÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da receção da Apólice, através de carta registada remetida para a Sede da CA Vida.**
- 2. A resolução prevista no número anterior tem efeito retroativo, tendo a CA Vida direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**
- 3. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta, ocorrida entre o início do contrato e a avaliação subsequente à receção do pedido de resolução.**

CLÁUSULA 10ª - NULIDADE

São nulos todos os contratos que visem o branqueamento de capitais ou outras práticas ilícitas de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 11ª - PRÉMIOS E ENCARGOS DE AQUISIÇÃO

- O Prémio é devido pelo Tomador do Seguro antecipadamente e por uma só vez - prémio único.
- O Prémio será pago pelo Tomador do Seguro na Sede da CA Vida, podendo esta promover a sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem, sem encargos adicionais para o Tomador do Seguro.
- Na proposta de seguro consta o montante do Prémio mínimo.

- O Prémio será convertido num número de Unidades de Conta, que resulta da divisão do montante pago, pelo valor da cotação subsequente à data da cobrança do prémio. O número de Unidades subscritas no início do contrato é expresso nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 12ª - RESGATE

- Com ressalva do estabelecido no nº 4, da cláusula 5ª, o Tomador do Seguro pode solicitar o resgate da Apólice a qualquer momento, sendo o seu processamento semanal.
- Em casos excepcionais, em ordem a preservar os interesses dos Tomadores de Seguro, o Segurador poderá diferir até 6 meses os pedidos de resgate efetuados nos termos desta cláusula, nos casos em que tais pedidos excedam 10% do valor patrimonial do Fundo afeto ao presente produto (nº total de Unidades de Conta do fundo X Cotação).
- O valor de resgate total corresponde ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da Unidade de Conta divulgado no primeiro dia útil da semana seguinte ao dia do pedido de resgate, deduzido de 0,5% a título de encargo de resgate.
- O resgate pode ser parcial ou total, com a caducidade do contrato neste último caso.
- Após o resgate, o valor do capital remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 13ª - REEMBOLSO ANTECIPADO POR LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

- As importâncias seguras podem ser reembolsadas antecipadamente, antes da data do vencimento do contrato, por opção da entidade gestora, em caso de evento de crédito da(s) entidade(s) emitente(s), que condicione o equilíbrio financeiro do produto.
- O valor a reembolsar nos termos do número anterior, corresponde ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo valor da

Unidade de Conta à data de liquidação do Fundo.

CLÁUSULA 14ª - REVALIDAÇÃO

O presente contrato não consente revalidação.

CLÁUSULA 15ª - EMPRÉSTIMOS

O contrato é emitido sem qualquer concessão de empréstimos sobre a Apólice.

CLÁUSULA 16ª - FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das provisões técnicas deste seguro são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
2. A política de investimentos deste Fundo Autónomo caracterizar-se-á pelo rigoroso cumprimento da legislação em vigor, privilegiando-se o recurso a ativos de baixo risco e denominados em euros.
3. O património do Fundo será representado por pelas seguintes classes de ativos:

CLASSE DE ATIVOS	MIN	MAX
Obrigações de dívida pública e títulos de dívida equiparados	30%	100%
Obrigações de empresas, outros títulos de dívida	0%	40%
Ações	0%	10%
Investimentos alternativos	0%	10%
Depósitos à ordem, a prazo e papel comercial	0%	10%
Fundos de capital de risco, fundos de empreendedorismo social e organismos de investimento alternativo especializados, incluindo "hedge funds"	0%	2,5%

4. Será cobrado um encargo anual de gestão e de depósito, no máximo, de 0,9% e de 0,05%, respetivamente, sobre o valor do Fundo Autónomo de Investimento tendo em consideração o valor da Unidade de Conta na data de início do contrato.

5. Em caso de evento de crédito das entidades emitentes dos ativos subjacentes, que comprovadamente

condicione o equilíbrio financeiro do produto, o Segurador poderá proceder à liquidação antecipada do Fundo Autónomo, agindo no melhor interesse dos Tomadores do Seguro, de forma a limitar as perdas.

CLÁUSULA 17ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não tem direito a Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 18ª - CESSÃO OU ONERAÇÃO DE DIREITOS E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Com ressalva do estabelecido no nº 4, da Cláusula 5ª, o direito de resgate pode ser cedido ou onerado pelo Tomador do Seguro, nos termos gerais, devendo tal facto ser comunicado por escrito à CA Vida.
2. Com ressalva também do estabelecido no nº 4, da Cláusula 5ª, e salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a CA Vida.
3. A cessão da posição contratual depende sempre do consentimento da CA Vida, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de Ata Adicional à Apólice.

CLÁUSULA 19ª - LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

O pagamento das importâncias seguras será efetuado pela CA Vida após a receção dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário e, em caso de morte da Pessoa Segura, da respetiva certidão de óbito.

CLÁUSULA 20ª - DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

1. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado ou, no caso de este já ter falecido, aos seus herdeiros, segundo as regras e ordem estabelecidas, para a sucessão legítima, pela legislação em vigor.

2. Na ausência de Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador do Seguro e, na sua falta, aos seus herdeiros segundo as mesmas regras e ordem estabelecidas na cláusula anterior.
3. Se o Beneficiário for menor, será depositada a importância segura, em seu nome, pela CA Vida, na ausência de indicação de qualquer Instituição Bancária, na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do concelho onde se situa o domicílio do Beneficiário, facto que será comunicado ao Tomador do Seguro ou a quem legalmente o represente.
3. Em todos os casos omissos nestas Condições Gerais, deve aplicar-se a legislação em vigor.
4. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da CA Vida identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 24ª - ARBITRAGEM

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 21ª - DOMICÍLIO

1. Para efeitos do presente contrato, o domicílio do Tomador do Seguro será o indicado na proposta de seguro ou outro que, por escrito, tenha sido posteriormente comunicado para a Sede da CA Vida.
2. O Tomador do Seguro que tiver residência fora do território nacional deve, para efeitos do contrato, designar domicílio em Portugal.

CLÁUSULA 25ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 22ª - REPRESENTAÇÃO

1. Por parte da CA Vida só os seus legais representantes ou procuradores têm poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de Prémios, revalidar direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário.
2. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, mesmo sendo mediadores de seguros, não têm poderes de representação.

CLÁUSULA 23ª - LEI APLICÁVEL

1. A lei aplicável ao contrato é, para todos os efeitos, a portuguesa, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.
2. Este seguro é qualificado como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), encontrando-se sujeito a normas legais e regulamentares específicas.